



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 0000253-72.2015.815.0000

RELATOR : Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

AGRAVANTE : A. F. M. D. A., representado por sua genitora M. R. F. M.

ADVOGADO : Lincon Beserra de Abrantes

AGRAVADO : J. F. A.

ADVOGADO : Alexandre Moura Ribeiro.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de revisão alimentos – Tutela antecipada deferida – Irresignação – Alegações – Ilegitimidade passiva e incompetência do juízo – Supressão de instância – Art. 557, “caput” do CPC – Seguimento negado.

– Em sede de agravo de instrumento, não é de conhecer matéria que não tenha sido suscitada e decidida em primeiro grau.

- Art. 557, “caput” do CPC: *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior”.*

Vistos etc.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **A. F. M. D. A.**, representado por sua genitora M. R. F. M., contra decisão interlocutória prolatada pelo MM. Juiz de Direito da 3ª Vara da Comarca de Bayeux que, nos autos da ação de revisão de alimentos, com pedido de antecipação de tutela, sob o nº 0801453-93.2014.815.0751, ajuizada por **J. F. A.**, deferiu pedido de antecipação dos

efeitos da tutela para reduzir o valor da pensão alimentícia ao patamar de 20% (vinte por cento) dos rendimentos do requerente.

Sustenta a agravante, em suma, a sua ilegitimidade passiva, vez que a ação deveria ter sido ajuizada em face do menor, a quem representa, bem como a incompetência do juízo para processar a e julgar a demanda.

Com essas considerações, pugna pelo provimento do recurso para que seja integralmente reformada a decisão de primeiro grau.

É o relatório, passo a decidir.

Antes de se adentrar no exame da matéria de fundo deste recurso – redução do valor da pensão alimentícia – deve-se examinar se estão presentes os pressupostos de admissibilidade, conforme passo a expor.

Analisando detidamente os autos, verifica-se que as alegações aventadas pelo recorrente nas suas razões, quais sejam, ilegitimidade passiva e incompetência do juízo, não foram sequer citadas na decisão recorrida, posto que o magistrado de primeiro grau examinou, tão somente, a possibilidade de redução da obrigação alimentar imposta ao agravado.

Como cediço, o Código de Processo Civil prescreve que o agravo de instrumento é o recurso cabível para que seja reformada decisão interlocutória proferida pelo juiz de piso que possa causar grave lesão e de difícil reparação à parte. Confira-se:

– Art. 522. Das decisões interlocutórias caberá agravo, no prazo de 10 (dez) dias, na forma retida, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, quando será admitida a sua interposição por instrumento. Parágrafo único. O agravo retido independe de preparo.

Infere-se, desse modo, da leitura do dispositivo supramencionado, que para apreciação de qualquer pedido contido no agravo de instrumento, é necessário haver uma decisão interlocutória sobre a questão.

Ressalte-se, ainda, que o ordenamento jurídico adotou o princípio do duplo grau de jurisdição, como limitador das instâncias superiores de modo que os tribunais não podem analisar questões que não foram apreciadas pelo juízo “a quo”, sob o risco de haver supressão

de instância.

Na espécie, o juiz singular deferiu a antecipação dos efeitos da tutela para reduzir o valor dos alimentos pagos pelo agravado ao seu filho, ora agravante. Sendo que, nas razões do presente recurso, o insurgente restringe-se em alegar a ilegitimidade passiva da promovida e a incompetência do juízo, matérias não analisadas na decisão recorrida.

Assim, não cabe a este Tribunal discutir tal assunto, que sequer foi apreciado em primeiro grau, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição consagrado no sistema processual pátrio.

Neste sentido, já se posicionou esta Corte de Justiça:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA REALIZADORA DO CERTAME ARGUIDA EM CONTRARRAZÕES. MATÉRIA NÃO ARGUIDA EM PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE SEU CONHECIMENTO PELO TRIBUNAL, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. RECURSO. CONCURSO PÚBLICO MUNICIPAL. PREENCHIMENTO DE CARGO DE AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. NOMEAÇÃO DE CANDIDATA CLASSIFICADA EM PRIMEIRO LUGAR. PEDIDO DO SEGUNDO COLOCADO DE SUSPENSÃO DO ATO DE NOMEAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DO REQUISITO PREVISTO NO EDITAL DO CERTAME. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. DESPROVIMENTO. 1. As questões não suscitadas e debatidas em primeiro grau não podem ser apreciadas pelo Tribunal na esfera de seu conhecimento recursal, pois, se o fizesse, ofenderia frontalmente o princípio do duplo grau de jurisdição. 2. O Edital do Concurso prevê no item 2.1.3, alínea çhç, que o candidato aprovado para o Cargo de Agente Comunitário de Saúde terá que residir na área geográfica cuja vaga foi objeto da seleção, em consonância com a previsão contida no art. 6º da Lei nº 11.350/2006, cuja comprovação realizar-se-á apenas por ocasião da posse. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20024053020138150000, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 09-12-2014). Destaquei.

Outra:

PRELIMINAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE.

ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. PLEITO NÃO APRECIADO PELO JUÍZO A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA CARACTERIZADA. NÃO CONHECIMENTO DESSE QUESTIONAMENTO. ACOLHIMENTO. A matéria ventilada nas razões recursais relativa à ilegitimidade passiva ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, restando inadmissível seu exame, sob pena de supressão de instância. MÉRITO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISCUSSÃO SOBRE SUPOSTA LESÃO DECORRENTE DA PORTABILIDADE DE NÚMERO TELEFÔNICO ENTRE EMPRESAS DE TELEFONIA. VEROSSIMILHANÇA DA ALEGAÇÃO. INOCORRÊNCIA. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO. A concessão de tutela antecipada pressupõe a presença dos requisitos necessários exigidos na lei processual. Caracteriza-se a verossimilhança da alegação quando a parte demonstra o nexo entre seus argumentos e as provas apresentadas na relação processual. Restando ausente, em cognição sumária, a demonstração do suposto vício na portabilidade dos números entre as partes figurantes do polo passivo da demanda originária, não está demonstrada a verossimilhança para fins de deferimento da tutela antecipada, impondo, via de consequência, a reforma da decisão hostilizada. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20064261520148150000, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES, j. em 07-10-2014).

Desse modo, ausente pronunciamento do magistrado de primeiro grau para que fosse reconhecida a ilegitimidade passiva e a incompetência do juízo, entendo que o agravo de instrumento não pode ser conhecido, sob pena de se configurar supressão de instância.

Isto posto, **NEGO SEGUIMENTO AO RECURSO**, nos termos do art. 557, “caput”, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2015.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator